

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10890/000.937/91-91

Acórdão no. 108-01.834

Sessão de 21 de março de 1995

RECURSO NO.: 106.065 - IRPJ- EX: DE 1988

RECORRENTE : C.C. CASTRO FILHO & CIA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM CAMPINAS - SP

/vjvc

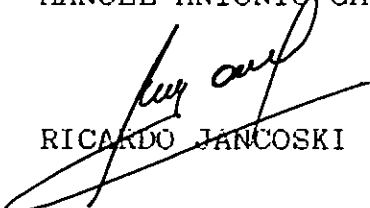
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - OMISSÃO DE RECEITAS: Constatada com base em confronto dos números que compõem o ingresso e a saída de numerário, que esta última é superior, legítima é a exigência de omissão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.C. CASTRO FILHO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da receita considerada omitida a parcela de Cz\$ 13.372,16, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Renata Gonçalves Pantoja que negavam provimento ao recurso e o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que o provia integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº: 10830/000:337/91-91

Acórdão no. 108-01.834

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSE ANTONIO
MINATEL e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.830.000.337/91-91.

Recurso nr. 106.065
Acórdão nr. 108-01.834
Recorrente: C.C. CASTRO FILHO CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho da decisão singular (fls. 35/36), nestes autos prolatada, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 23, termos e demonstrativos anexos (fls. 7/22).

Decorreu o lançamento da omissão de receitas, caracterizada por saldo credor de caixa no montante de CR\$ 2.431.347,00, que gerou um crédito tributário no valor de 7.520,88 BTNF.

Irresignada, a autuada, tempestivamente, impugnou a exigência às fls. 28/30, solicitando seu cancelamento, alegando, para tanto que :

- em caráter preliminar, está a " impugnante sob regime de lucro presumido,(...) não tendo qualquer sustentação de ordem legal o raciocínio implantado, que existe verdadeira escrituração e controle de acordo com a regra de contabilidade (exemplos: títulos a pagar e títulos a receber) sabendo-se que tal regime dispensa escrituração."

- ademais, não está explicado e fundamentado em lei o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. que conclui, surpreendentemente, por um saldo credor de caixa, sem levantamento da conta, no importe de CZ\$ 2.431.347,00;

- que o aludido Termo não prima pela boa técnica, pois compara elementos de natureza heterogênea, sem considerar " custos e datas das ocorrências, estoques inicial e final;

- ad-argumentandum esboça um quadro demonstrativo, para provar suas assertivas, concluindo que " o Realizável é superior ao montante das aplicações mais gastos, inexistindo, assim, qualquer saldo credor de caixa"..etc.;

- ao final, protesta pela produção de prova pericial e/ou outras diligências e investigações"(...).

A informação fiscal às folhas 32, opina pela manutenção do lançamento, pois, "verificou que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores a receita bruta declarada, apurando-se uma diferença que está sujeita à tributação como receita omitida"

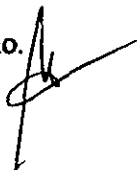
ACÓRDÃO Nº 108-01.834

A autoridade julgante decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme decisório de fls.34/36, cujos fundamentos, em síntese, são os seguintes:

- que "consoante se deflui dos autos, em nenhum só momento da ação fiscal , foi exigida da interessada a exibição da escrituração ";
- na verdade, a exigência limitou-se "a informação dos valores que compuseram os resultados e as aplicações no período base de acordo com a intimação e demonstrativos de , fls. 1/2 e 6/16, para efeito de análise do comportamento do fluxo de caixa";
- cita, em seguida, o art.394 do RIR/80, que desobriga as pessoas jurídicas que optarem pelo regime de lucro presumido, na escrituração contábil perante o Fisco Federal e ainda a Portaria MF nr. 24/79 que obriga a guarda pelos contribuintes dos livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como documentos e demais papeis, enquanto não alcançados pelo prazo prescricional;
- comenta que constitui jurisprudência assente o entendimento de que " embora desobrigados de escrituração mercantil completa, estão obrigados a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preenchem os requisitos para optar pela tributação com base no lucro presumido.
- aduz que o " aludido saldo credor de caixa está claramente demonstrado e explicado e a exigência fundamentada em lei, mais precisamente no artigo sexto da lei nr. 6.468 de 1977, art.396 do Regulamento, pois, quando os gastos superam os recursos, dúvidas inexistem que a diferença corre por conta dos valores omitidos";
- argui que a autuada tenta justificar " como recursos, os valores correspondentes do "estoque final" e dos títulos a receber de vendas efetuadas em 1987, e como aplicações "compras a prazo", "elementos estes que não guardam nenhuma relação com a análise do fluxo de caixa que consiste única e exclusivamente no ingresso e na saída de numerário";
- por fim, arremata que "quanto ao lançamento das pessoas físicas dos sócios , sua razão será apreciada nos processos próprios" e que a perícia e as diligências requeridas são dispensáveis, "vez que toda ação fiscal foi montada em números fornecido pela própria interessada (..) e não contestados".

Intimada da decisão em 26.11.92, tempestivamente, a recorrente apresenta suas razões de recursos (fls. 44/47) em que reintera os argumentos da peça impugnatória, trazendo à baila prova da existência de saldo de caixa bancário no valor de CZ\$ 43.372,16, em 31.12.86, no Banco Itaú S/A (doc fls. 48), insistindo, outrossim, na transformação do julgamento em diligência para a devida apuração por prova pericial" (...), de antemão.

É o relatório.



VOTO.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, qualifico como ato meramente protelatório baixar o feito em diligência para atender ao pedido de perícia, renovado nesta fase recursal pela recorrente, por entendê-lo inteiramente desprovido de objetividade e pertinência.

No mérito, o litígio cinge-se ao fato da recorrente, atendendo a intimação do Fisco, ter prestado uma série de informações mediante o preenchimento de várias planilhas. As ditas informações, foram posteriormente utilizadas para aferir o fluxo de caixa da recorrente durante o ano-base de 1986, que acusou, ao final, saldo credor.

A metodologia utilizada pelo Fisco para aferir o fluxo de caixa está, tecnicamente correta, e apropriou os valores informados pela própria recorrente nas aludidas planilhas, sobre os quais não pesa nenhuma controvérsia.

Entretanto a recorrente informa uma saldo bancário em 31.12.86, que deve ser consignado no item disponibilidades, no valor de CZ\$ 43.372,16, na linha - saldo de caixa para CZ\$ 2.387.975,00 (fls.17), do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o saldo credor de caixa para o valor acima mencionado, devendo, a reparação de origem refazer o cálculo do imposto devido e dos respectivos acréscimos legais.

É o meu voto.
Brasília, DF, 21 de março de 1995.

Ricardo Jancoski - relator.

